Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 09
DE NOVA VENÉCIA-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 18/2025.
Iniciativa: Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRB).
Relator: Vereador Juarez Oliosi (PODE).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 18/2025, de iniciativa do Vereador João Júnior Vieira dos Santos, declara o Coral Italiano Augusto Zaché como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de abril de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 33003400300039003000 3A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES Fls. 10

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 da referida norma, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTICIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de organização dos poderes na seara do processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que tenha como objeto a declaração de patrimônio cultural no âmbito local é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência do Vereador, conforme se observa do texto da proposição, sendo, portanto, válida, não apresentando qualquer vício formal de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

A legislação sobre patrimônio ou bens de natureza cultural é concorrente entre a União e o Estado (art. 24, VII, da CF de 88). Contudo, pode o Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com a predominância do interesse local (art. 30, I e II, da CF de 88).

Já a competência administrativa de proteger o patrimônio cultural é de qualquer dos entes federados, conforme se observa do art. 23, III, da Constituição Federal.

Dentre as competências administrativas comuns aos entes federados, temos no art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal o seguinte:

Telefax: (27) ... Para autenticar o documento acesse ... com o identificador ... Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> ***III*** *- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).*

O assunto legislado é de predominância local, mesmo que seja uma norma para suplementar a legislação federal ou estadual, preponderando os interesses do ente federado local em relação aos demais entes federados, tratando-se do reconhecimento de um importante coral veneciano.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao objeto legislado, podemos verificar que se trata de adoção de políticas da área cultural, buscando o reconhecimento e importância de um grupo cultural, específico coral musical, que tanto participa dos movimentos culturais e tem grande aceitação popular.

Embora a Constituição Federal estabelece que a competência de legislar concorrentemente sobre proteção de patrimônio cultural é da União e do Estado (art. 24, VII), nada obsta que o Município possa suplementar essa legislação definindo como patrimônio cultural local determinado evento.

A Lei Orgânica (lei que rege o Município consoante o art. 29 da Constituição Federal), em seu art. 213, III, estabelece que o poder público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura, através também da proteção das expressões culturais, afro-brasileiras, italianas, pomeranas e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural.

Assim sendo, as expressões culturais devem ser promovidas e protegidas pelo Município, quando realizadas em sua circunscrição.

A Constituição Federal, em seu art. 216, incisos de I a V, traz o seguinte:

> ***Art. 216.*** *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
>
> ***I*** *- as formas de expressão;*
>
> ***II*** *- os modos de criar, fazer e viver;*
>
> ***III*** *- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300[illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
[illegible]cultural.docx

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 12

> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
>
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

Observa-se que o próprio texto magno constitui como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, inclusas as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Importante também reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

> *Esta proposta se sustenta na enorme contribuição cultural que este grupo traz em sua essência desde a formação em 1980 e que ao longo de seus 45 anos permanece firme levando canções tradicionais de seu povo, a alegria, o prazer da boa comida, do bom vinho e o encontro entre amigos para cantar, dançar e celebrar a vida.*
>
> *O Coral Italiano Augusto Zaché desempenha um papel fundamental e único na preservação da história musical dos povos italianos que vieram para fazer morada em solo veneciano.*
>
> *Encantam com sua vivacidade, roupas tradicionais e elementos que trazem para os dias atuais a identidade de um povo forte e que deseja manter acesa o fazer artístico e cultural.*
>
> *O coral a que se refere este projeto de lei é ponto de referência e representatividade e que vem impulsionando várias manifestações Estado a fora elevando o nome do Município de Nova Venécia.*
>
> *É o grupo cultural veneciano com maior tempo de atividade, desempenha um papel relevante entre jovens e adultos, oferecendo oportunidade de aprendizagem e habilidade artística a diversas gerações. Em resumo, o reconhecimento do coral italiano Augusto Zaché como patrimônio cultural de natura imaterial do Município de Nova Venécia é valorizar o legado e o impacto na identidade cultural dos munícipes impresso ao longo de quase cinco décadas. Visa promover, preservar a cultura dos venecianos para as próximas gerações e ainda não esquecendo dos que vieram antes.*
>
> *Este projeto de lei tem a colaboração de personagens fundamentais para manter viva a história do grupo, tais como: Laudir Ana Zaché Theodoro; Edson Luiz Zaché; Joelma Pettene de Souza e Rogério Frigério Piva.*
>
> *Observou-se também as muitas publicações feitas por veículos de comunicações e que seguem anexas.*
>
> *Sendo assim, dada a relevância desta proposição para a cultura do nosso município é que solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.*
>
> *É a justificativa.*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300..., Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES Fls.: 13

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 18/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de abril de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI
Relator – Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 330... Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 15

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2025: declara o Coral Italiano Augusto Zaché como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 9 a 13, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de abril de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 18/2025.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 330034003000390033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de abril de 2025; 71° de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF- Relator
Vereador pelo PODE

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.